COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.001392/2020-13

SUMÁRIO

PROPONENTE:

BERNARDO RIBEIRO DOS SANTOS GALLINA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Whirlpool S.A.

ACUSAÇÃO:

Por ter divulgado Fato Relevante, em 24.04.2018, de forma incompleta. (infração ao §4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 c/c o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.001392/2020-13

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por BERNARDO RIBEIRO DOS SANTOS GALLINA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI (doravante denominado "BERNARDO GALLINA" ou "DRI") da Whirlpool S.A. (doravante denominada "WHIRLPOOL BRASIL" ou "COMPANHIA"), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP").

DA ORIGEM

2. O processo originou-se[1] de reclamação de investidor relacionada a alegadas irregularidades na operação de venda da unidade de negócios Embraco à N.C., conforme Fato Relevante publicado pela WHIRLPOOL BRASIL em 24.04.2018.

DOS FATOS

3. Em 24.04.2018 a COMPANHIA divulgou Fato Relevante nos seguintes e principais termos:

(i) a Whirlpool Corporation ("Controladora"), incluindo suas subsidiárias em todo o mundo, celebrou um contrato para vender a unidade de negócio Embraco no mundo à N.C. por um preço de compra no valor total de US$ 1,08 bilhões ("Operação").

(ii) o preço de compra seria alocado às diferentes entidades da Embraco em todo o mundo pelas partes de boa-fé antes do fechamento da transação, e a COMPANHIA anunciaria a parte do preço de compra alocado às suas unidades Embraco, como definida nos termos do seu objeto social, quando estivesse disponível; e

(iii) a transação deveria ser concluída no início de 2019 e estaria sujeita a aprovações regulatórias e outras condições normais, incluindo a implementação de um plano de reestruturação societária no Brasil, visando à segregação da unidade de negócios Embraco para uma subsidiária da COMPANHIA.

4. A Operação, portanto, consistia na venda de uma unidade de negócios da WHIRLPOOL BRASIL (a Embraco) cujos ativos estavam distribuídos por diversas subsidiárias ao redor do mundo, sendo que a Controladora detinha de forma indireta 98% (noventa e oito por cento) do capital social da COMPANHIA, e também era titular de forma direta e indireta das 8 (oito) sociedades no mundo que compunham a Embraco.

5. Dessas 8 (oito) sociedades, a WHIRLPOOL BRASIL detinha o controle acionário de 4 (quatro) sociedades, sendo as demais pertencentes às subsidiárias da Controladora registradas na Eslováquia, Rússia e Estados Unidos.

6. Em 23.04.2018[2], a Controladora submeteu ao Conselho de Administração ("C.A.") da COMPANHIA o contrato que dispõe sobre a alienação dos ativos que compõe a Embraco ("SPA"). Nessa data, o C.A. aprovou a celebração do SPA e conferiu poderes à sua Controladora para atuar em nome das controladas vendedoras no contexto da Operação.

7. Segundo a WHIRLPOOL BRASIL, muito embora o SPA aprovado "*previsse somente o preço global dos ativos das Unidades Embraco, originalmente em US$ 1.080 bilhão, obedecidas determinadas condições de ajustes, sem especificar como seria a divisão deste montante entre as sociedades vendedoras, havia desde já um regramento contratual sobre como se daria essa alocação de preço*".

8. A COMPANHIA informou também que "*na Clausula 2.6 do SPA, a compradora e a vendedora (...) envidariam esforços para negociarem a alocação do preço de compra no prazo de 30 dias contados da assinatura do SPA. Não havendo uma definição da alocação de preço no curso desse prazo inicial*", bem como que "*uma auditoria independente ficaria responsável por elaborar um laudo de avaliação independente indicando a alocação de preço a ser seguido pelas partes*".

9. A auditoria independente contratada foi a PwC LLC, que procedeu à avaliação dos ativos e, em 26.06.2018, apresentou à Controladora o laudo com a distribuição do preço de venda de acordo com as companhias subsidiárias, indicando que as participações a serem alienadas pela WHIRLPOOL BRASIL no âmbito da Operação corresponderiam ao valor base de US$ 671.789.000,00 (seiscentos e setenta e um milhões e setecentos e oitenta e nove mil dólares) (doravante denominado "Laudo PwC").

10. A celebração do SPA também exigiu que a WHIRLPOOL BRASIL procedesse à uma reorganização societária envolvendo a transferência de ativos e passivos que constituíam a unidade Embraco no Brasil, que antes operavam sob forma de filial da COMPANHIA, para nova sociedade controlada pela WHIRLPOOL BRASIL, de maneira que essa operasse de forma independente.

11. Nesse contexto, a COMPANHIA convocou Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") para 01.11.2018, com o intuito de deliberar pela reforma do seu Estatuto Social, de modo a excluir as atividades relacionadas às unidades Embraco, uma vez que deixariam de ser exercidas pela WHIRLPOOL BRASIL e passariam a ser

exercidas por uma de suas subsidiárias.

12. Em 03.05.2019, o Laudo PwC foi submetido à administração da COMPANHIA, na mesma reunião do C.A. que aprovou a Operação, tendo a WHIRLPOOL BRASIL divulgado tais informações, por meio de Fato Relevante, em 05.05.2019.

13. A conclusão da Operação foi divulgada em 01.07.2019, também por meio de Fato Relevante.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

14. De acordo com a SEP:

(i) a WHIRLPOOL BRASIL afirmou no Fato Relevante que teria divulgado a celebração do SPA, em 24.04.2018, que o preço de compra seria "*alocado às diferentes entidades da Embraco em todo o mundo pelas partes de boa fé antes do fechamento da transação*", bem como que a Companhia anunciaria "*a parte do preço de compra alocado às suas unidades Embraco, como definida nos termos do seu objeto social*", quando disponível;

(ii) a COMPANHIA informou que sua Controladora vendeu parte relevante de seus ativos, e que não informou o valor que lhe caberia por tal transação, por esse não estar disponível;

(iii) o SPA, aprovado em 23.04.2018, já determinava que, se não existisse definição da alocação de preço no curso do prazo inicial, "***uma auditoria independente ficaria responsável por elaborar um laudo de avaliação independente indicando a alocação de preço a ser seguida pelas partes***";

(iv) tal informação já havia sido divulgada pela Controladora americana da COMPANHIA, em inglês, em seu formulário 8-k apresentado à *Securities and Exchange Commission*, em 24.04.2018, tendo, portanto, o mercado americano sido devidamente informado do conteúdo do SPA, dando aos acionistas da Controladora o conforto de que um avaliador independente procederia à alocação dos recursos, caso as negociações entre vendedor e comprador não chegassem a um acordo, transcorridos 30 dias da assinatura do SPA;

(v) a divulgação de informações sobre a Operação, tal como realizada pela COMPANHIA, foi incompleta e insuficiente no mercado brasileiro, além de assimétrica, considerando que o mercado americano dispunha de informações que não estavam disponibilizadas ao mercado brasileiro e que complementariam de forma relevante a divulgação da Operação;

(vi) mesmo que o preço de venda não estivesse definido, a forma de determinação do preço passava por uma negociação de boa-fé até uma resolução máxima (a contratação de um terceiro avaliador por qualquer parte do contrato, no qual a WHIRLPOOL BRASIL consta como parte signatária), de modo que esse preço fosse estabelecido;

(vii) a omissão somente desse aspecto específico da cláusula de rateio de preço tem um caráter relevante para o mercado brasileiro, já que seria uma forma de garantir, a princípio, um critério independente na definição do rateio desse preço de venda;

(viii) ao saberem que o rateio do preço poderia se dar por um laudo vinculante independente, e realizado a pedido da COMPANHIA (parte signatária do SPA), os acionistas brasileiros poderiam questionar a administração da WHIRLPOOL BRASIL, e eventualmente exigir ações desta no sentido de defender os interesses da COMPANHIA na definição do preço, já que as negociações seriam conduzidas pela Controladora, que poderia adotar critérios de definição que defendessem interesses particulares ou de terceiros; e

(ix) o DRI da WHIRLPOOL BRASIL participou de praticamente todas as reuniões relevantes sobre o assunto, tendo sido inclusive outorgada procuração para que respondesse pelo C.A. da COMPANHIA sobre assuntos relacionados à Operação, bem como tinha conhecimento do conteúdo do SPA, razão pela qual BERNARDO GALLINA deve ser responsabilizado pela divulgação incompleta sobre a venda da unidade Embraco.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de BERNARDO RIBEIRO DOS SANTOS GALLINA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Whirlpool S.A, por ter divulgado Fato Relevante, em 24.04.2018, de forma incompleta, em infração ao §4º do art. 157 da Lei nº 6404/76[3] e ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02[4] c/c o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09[5].

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Após ser intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso ("TC"), com pagamento à CVM do valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

17. A esse respeito, também ressaltou que o conteúdo divulgado no Fato Relevante foi suficiente para que os investidores avaliassem a capacidade da venda da Unidade Embraco de gerar valor para a COMPANHIA, tanto que a grande maioria dos acionistas minoritários não exerceu o direito de recesso, aprovou as contas dos administradores na Assembleia Geral Ordinária, de 21.07.2020, e auferiu lucros em razão da conclusão da operação abordada.

18. Aduziu, ainda, que a infração pretensamente cometida concretizou-se no passado e não tem caráter continuado, de modo que inexiste prática irregular a ser cessada, bem como que teria restado "*claro*" que, no presente caso, "*não há que se falar em irregularidades a serem corrigidas, nem tampouco em prejuízos a serem reparados aos investidores, ao mercado ou à CVM*".

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

19. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, no PARECER n. 00153/2020/GJU–2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, e concluiu pela **inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste.**

20. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), destacou, em resumo, que:

> " (...) verifica-se que a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado, qual seja, inexistindo indícios de prática continuada.
>
> A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, '*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*'(...).**Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita (...).**" ***(grifado)***

21. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

> "(…) **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de

> outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4°, da Instrução CVM n° 607, de 2019.
>
> (...)
>
> (...) a despeito da aparente conformidade da proposta indenizatória relativamente aos requisitos legais apresentados, deve-se atentar para a gravidade das infrações imputadas, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza (art. 86 da Instrução CVM 607/2019), matéria também afeta à discricionariedade na celebração do termo." (*grifado*)

22. Por fim, a PFE/CVM destacou:

> "(...) tendo em vista que a idoneidade/suficiência (ou não) do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador constitui juízo pertencente à Administração, opina-se, ressalvada a eventual desproporção entre os valores envolvidos e o valor oferecido, bem como a limitação (do Termo em questão) aos fatos/irregularidades **in casu**, pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso." ***(grifado no original)*** *(grifado)*

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), em reunião realizada em 22.12.2020[6], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 da Instrução CVM n° 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de não divulgação ou divulgação incompleta de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005922/2018-70[7] (decisão do Colegiado de 22.01.2019, disponível em *http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190122_R1/20190122_D1282.html*) e no PA CVM **19957.011091/2019-56**[8] (decisão do Colegiado de 30.06.2020, disponível em *http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200630_R1.html*); e (c) o histórico do PROPONENTE, que não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados na CVM[9], entendeu que seria possível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM n° 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

24. Com efeito, o CTC, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) ser posterior à publicação da Lei nº 13.506/17 o fato que deu ensejo à acusação; (iii) que infrações de não divulgação ou divulgação em desconformidade com o previsto na regulamentação de ato ou Fato Relevante estão enquadradas no Grupo II do Anexo 63 da Instrução CVM n° 607/19; (iv) o porte e a dispersão acionária da companhia envolvida; e (i) o histórico do PROPONENTE, sugeriu o aprimoramento da proposta com assunção de obrigação pecuniária no montante de R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), em parcela única.

25. Além disso, cabe registrar que, na oportunidade da apreciação do presente caso, o Comitê aplicou desconto no valor utilizado como base na negociação em razão do histórico do PROPONENTE.

26. A esse respeito, cumpre esclarecer, desde logo, que, a partir da reunião realizada em 05.01.2021, o Comitê passou a adotar o entendimento de que, nos casos relacionados à apreciação de proposta de Termo de Compromisso relativa a processos sancionadores não seria pertinente a aplicação de desconto em razão da não existência de histórico do proponente, devendo tal desconto somente ser aplicado no caso de proposta apresentada ainda na fase pré-sancionadora. Nessa esteira, para os processos cuja proposta de Termo de Compromisso tenha sido apresentada na fase sancionadora, o valor base para negociação será utilizado para os proponentes que não tenham histórico *lato sensu* na CVM, sendo, então, cabível majoração de valor para os proponentes que apresentarem histórico.

27. Tempestivamente, BERNARDO GALLINA manifestou sua concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

28. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

29. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

30. À luz do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ser encerrado por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista o disposto no art. 83 da Instrução CVM n° 607/19; (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de não divulgação ou divulgação incompleta de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005922/2018-70[10] (decisão do Colegiado de 22.01.2019, disponível em *http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190122_R1/20190122_D1282.html*) e no PA CVM **19957.011091/2019-56**[11] (decisão do Colegiado de 30.06.2020, disponível em *http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200630_R1.html*); e (c) o histórico do PROPONENTE, que não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados na CVM[12].

31. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 19.01.2021, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), seria conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive **por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos** no âmbito de tal **mercado**..

DA CONCLUSÃO

32. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 19.01.2021[13], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **BERNARDO RIBEIRO DOS SANTOS GALLINA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

Relatório finalizado em 08.02.2021.

[1] Processo CVM SEI 19957.011269/2018-88.

[2] Apesar de no parágrafo 7° do Termo de Acusação constar a data de 23.04.2019, a data correta é 23.04.2018.

[3]*"Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia."*

[4] *"Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação."*

[5] *"O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro."*

[6] Deliberado pelos membros titulares da SPS e SSR e pelos substitutos da SGE, SMI e SNC.

[7] Foi celebrado Termo de Compromisso com DRI de companhia aberta, no valor de R$ 200 mil, em decorrência da divulgação intempestiva e incompleta de Fato Relevante após a perda do controle de informações verificada por meio de matérias jornalísticas. Infração ao art. 157, §4º, da Lei n° 6.404/76 c/c o art. 3º e o art. 6º, parágrafo único, todos da ICVM 358.

[8] Foi celebrado TC com ex-DRI de companhia aberta, no valor de R$ 300 mil, devido à não divulgação de Fato Relevante após a divulgação da matéria jornalística, datada de 11.04.2019, que influenciou significativamente a cotação das ações emitidas pela companhia, tendo divulgado, em resposta a questionamento da CVM, apenas comunicado ao mercado após o término do pregão de 12.04.2019. Infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º da ICVM 358.

[9] Fonte: Sistema Inquérito. Último acesso em 08.02.2021.

[10] Vide Nota Explicativa (N.E.) 07.

[11] Vide N.E. 08.

[12] Vide N.E. 09.

[13] Deliberado pelos membros titulares da SNC e SPS e pelos substitutos da SGE, SSR e SMI.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 26/03/2021, às 19:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente**, em 26/03/2021, às 19:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 26/03/2021, às 19:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira**, **Superintendente**, em 26/03/2021, às 19:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar**, **Superintendente**, em 29/03/2021, às 09:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1226922** e o código CRC **37AAA058**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1226922** and the "Código CRC" **37AAA058**.*